



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000143/2001-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR. ÁREAS AMBIENTAIS. EXCLUSÃO. O ITR é imposto sobre o patrimônio e, portanto, salvo nas hipóteses de não-incidência ou de isenção, as quais devem ser comprovadas, incide o imposto, calculado sobre o Valor da Terra Nua – VTN, nos termos da legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Relatório

SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 46) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 3, para exigência de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1996, no valor, principal, de R\$ 51.455,05.

A Contribuinte solicitou, inicialmente, revisão do lançamento, sob a alegação de que uma área de 6.205,0ha do imóvel seria de preservação permanente e, portanto, isenta. A autoridade administrativa observou que a área referida pela Contribuinte já fora excluída da tributação, tendo sido tributado apenas a área remanescente, de 1.155,10ha, e manteve o lançamento.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a área objeto do lançamento está parcialmente localizada no Parque Estadual da Serra do Mar, porém o órgão ambiental não delimitou com precisão essas áreas, o que impossibilita a exploração de atividades na propriedade.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base na consideração de que a área do imóvel efetivamente isenta já foi excluída da tributação e de que o fato alegado de que há restrições de uso da propriedade não basta para excluir a incidência do imposto; que, enfim, a Contribuinte não comprovou o direito pleiteado.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/01/2006 (fls. 53) e, em 31/01/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 54/63, que ora se examina, no qual reitera as alegações da impugnação quanto à incidência tributária sobre a área do imóvel e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

- a) Seja concedido prazo razoável ao requerente para apresentação de Estudo topográfico-altimétrico, o qual poderá demonstrar com certeza, quais áreas são de preservação permanente, em relação à área remanescente de 1.155,0 hectares;*
- b) Exclusão de 20% da área remanescente de 1.155,0, da incidência de Imposto Territorial Rural, eis que se trata de área de Reserva Florestal Legal, de preservação permanente e impossibilidade de exploração econômica, pelos requerentes;*
- c) Não seja tornada nenhuma medida no sentido de inscrever o nome da requerente e/ou de seus sócios no CADIN, eis que há pedido administrativo pendente de julgamento;*
- d) A suspensão da exigibilidade do tributo em discussão administrativa, em face da Lei 6.902/81, haja vista que o Poder Público (Estado de São Paulo), não regulamentou o uso da Area remanescente;*
- e) A suspensão da exigibilidade do tributo, até o julgamento final da AÇÃO ORDINÁRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, eis que naquela ação há pedido líquido e certo para que o*

Estado de São Paulo promova a demarcação da área remanescente.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 15/06/2007, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu converter o julgamento em diligência para que o Ibama fosse oficiado para esclarecer quais parcelas do imóvel é área de preservação permanente, qual é área de reserva legal e qual é área remanescente.

O órgão ambiental foi instado a se pronunciar e apresentou a manifestação de fls. 156 na qual informa que o imóvel em questão foi parcialmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, conforme memorial descritivo constante do Decreto nº 10.151/77, e anexa declaração às fls. 157 que esclarece que a área abrangida pelo parque é de 6.105,0 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a controvérsia neste processo gira em torno da definição da área tributável. O Contribuinte alegou, na impugnação que o imóvel está localizado em área de preservação. Como a DRJ ressaltou que dos 7.260,0ha, que é a área total do imóvel, 6.205,0ha já fora excluído no próprio lançamento, restando como tributável uma área de apenas 1.155.00ha, a Contribuinte, no recurso, pediu que se excluísse 20% da área remanescente, que seriam área de preservação permanente e de reserva legal.

Pois bem, se é certo que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas para fins de apuração da área tributável do imóvel, é certo também que a existência efetiva dessas áreas deve ser comprovada. Neste caso o Contribuinte reivindica a exclusão de 20% da área do imóvel, além daquela área inserida na reserva, mas não apresenta nenhum elemento comprobatório da existência das áreas ambientais em questão.

Note-se que, no caso das áreas de preservação permanente, estas existem na propriedade conforme as características específicas do imóvel como a presença de morros, cursos d'água ou lagos. Portanto, se o Contribuinte afirma que existe na propriedade área de preservação permanente, e note-se que esta deveria estar inserida na parcela remanescente do imóvel, deveria, pelo menos, especificar e quantificar a característica especial do imóvel que implica na existência desse tipo de área ambiental, vale dizer, especificar e quantificar as áreas compreendidas nas margens de rios ou lagos, em topos de morros, etc. e não apenas referir-se genericamente, como fez a Contribuinte, à existência de área de preservação permanente.

Já no caso de área de reserva legal, embora esta seja definida em termos de parcela fixa do imóvel, variável conforme a região de sua localização, é imprescindível para a caracterização da área de reserva legal e, portanto, para a sua exclusão na apuração da área tributável do imóvel, a averbação da área de reserva legal e, neste caso, a Contribuinte não comprova esta averbação.

Sobre as referidas limitações de uso mencionadas pela Contribuinte vale ressaltar que a incidência do ITR independe da maior ou menor possibilidade de utilização do imóvel. Trata-se de imposto sobre o patrimônio e, portanto, basta a existência do patrimônio, passível de valoração econômica, para se caracterizar a hipótese de incidência do imposto. É certo que a lei prevê a exclusão de algumas áreas ambientais, como parte de uma política de estímulo à preservação, porém a exclusão de tais áreas somente deve ocorrer nas hipóteses em que há expressa previsão legal e deve observar os requisitos previstos nestas mesmas normas, pois se trata de isenções. E não há previsão para exclusão de área apenas porque, por alguma circunstância específica, o proprietário do imóvel não pode utilizá-lo plenamente, fato que se admite aqui apenas em tese, pois também não restou demonstrada a alegada restrição.

Assim, penso que não merece reparos o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa